

§ 3.º — Si o acusado se negar a apôr o seu "ciente" na primeira via do instrumento de citação, ou declarar não saber escrever, será isto certificado pelo encarregado da diligência, na presença de duas testemunhas que assinarão o instrumento, prosseguindo-se no feito

§ 4.º — Quando o lugar em que se encontrar o acusado fôr ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital publicado duas vezes no decorrer de vinte dias, no Boletim do Pessoal e na Imprensa Oficial do Estado.

§ 5.º — A citação do acusado deverá ser feita, no mínimo, com 24 horas de antecedência da sua audiência

Art. 242 — Realizadas as demais intimações, a Comissão se reunirá no dia, hora e local designados, e prosseguirá nos trabalhos, ocasião em que serão apregoados o nome do acusado e das testemunhas arroladas na denúncia

§ 1.º — Presente o acusado, só ou acompanhado de advogado, deve ser ele qualificado, tomando-se-lhe o nome, idade, residência, estado civil, profissão e tempo de serviço público ferroviário, e a seguir interrogado sobre a falta que lhe é imputada e as circunstâncias que a rodearam

§ 2.º — Si o acusado não comparecer, nem constituir advogado, ser-lhe-á designado, pelo presidente da Comissão, um servidor para acompanhar o processo e incumbir-se da defesa

§ 3.º — Em seguida, serão ouvidas, separadamente, as testemunhas arroladas na denúncia, na presença do acusado e de seu advogado ou, na falta de ambos, na do defensor dativo.

Art. 243 — Qualificadas as testemunhas arroladas, que devem declarar, também, o seu tempo de serviço, se forem servidores públicos e prometerem só dizer a verdade, deverão as mesmas relatar o que souberem quanto à falta imputada ao acusado, cabendo, ainda, ao presidente da comissão fazer-lhe as perguntas que julgar necessárias.

Parágrafo único — É vedado à comissão dispensar, **sponte-sua**, testemunhas arroladas, salvo se se encontrarem em lugar ignorado, incerto, ou inacessível. Esta proibição não compreende a desistência de testemunhas a requerimento de uma das partes com a concordância da outra.

Art. 244 — O acusado ou seu defensor poderão reinquirir as testemunhas, o que deverá ser feito de modo sintético e tão sómente para esclarecer algum ponto obscuro ou contraditório.

Art. 245 — Ouvida a última testemunha arrolada na denúncia, o presidente da comissão marcará o prazo de quarenta e oito horas, contados do encerramento da audiência, para o acusado, por si ou por seu defensor, apresentar a sua defesa preliminar, que poderá ser acompanhada de documentos que a instruem e do rol das testemunhas, até o máximo de sete, com indicação da nacionalidade, profissão, idade, estado civil e residência de cada uma.

Parágrafo único — Findo o prazo a que se refere este artigo, o que deverá ser certificado pelo secretário da Comissão, este fará, incontinenti, os autos conclusos ao presidente, com a defesa e documentos oferecidos.

Art. 246 — O presidente, verificando haver protestos por depoimento de testemunhas, marcará, com ciência do acusado, ou de seu defensor, dia, hora e lugar para que, independentemente de intimação, se apresentem ou sejam ouvidas

Parágrafo único — Se entre as testemunhas arroladas na defesa preliminar existirem servidores públicos ferroviários, o presidente providenciará junto à autoridade competente sobre o seu comparecimento.

Art. 247 — Ouvidas as testemunhas de defesa ou se não tiver havido protestos por prova testemunhal ou não fôr apresentada defesa preliminar, depois de findo o prazo desta, o presidente da comissão determinará que se abra, em mão do secretário, vistas dos autos ao acusado ou ao seu defensor,

para oferecimento, dentro do prazo de setenta e duas horas, das alegações finais.

§ 1.º — O prazo a que se refere este artigo correrá, respectivamente, do momento em que fôr encerrado o depoimento da última testemunha de defesa ou do em que findar o prazo para apresentação da defesa preliminar.

§ 2.º — O presidente, ao encerrar o depoimento da última testemunha arrolada pela denúncia, dará conhecimento, ao acusado ou ao seu defensor, do disposto neste artigo e no parágrafo anterior, fazendo constar tudo de um termo especial assinado pelos membros da comissão e pelo acusado ou seu defensor.

§ 3.º — Encerrado o prazo a que se refere este artigo não se dará mais vista ao acusado ou ao seu defensor antes de ser proferida a decisão final pela autoridade competente, salvo si pelo presidente da comissão fôr determinada qualquer das diligências a que alude o artigo seguinte.

Art. 248 — Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, o secretário da comissão fará os autos conclusos, para relatório, ao presidente, que dentro de 48 horas, poderá determinar que sejam ouvidas as testemunhas referidas nos depoimentos das arroladas ou qualquer outra diligência que julgar necessária ao integral esclarecimento da verdade, dando ciência de sua decisão ao acusado ou ao seu defensor.

Art. 249 — Esgotadas as 48 horas a que alude o artigo anterior, sem que tenha sido determinada nenhuma diligência, ou concluídas as diligências ordenadas, o presidente, dentro de 10 dias, ouvidos os outros membros da comissão, fará um minucioso relatório do processo, apreciando as provas e argumentos, constantes dos autos, e concluindo, simplesmente, pela procedência ou improcedência da denúncia.

Art. 250 — Relatado o processo e apurada a procedência total ou parcial da denúncia, serão os autos encaminhados ao Diretor para apreciação e julgamento.

Parágrafo unico — O Diretor, ouvido o Departamento do Pessoal sobre os antecedentes do indiciado, e os Serviços Jurídicos a respeito dos trâmites do processo, aplicará a penalidade que considerar adequada, si esta fôr de sua competência, e, se não o fôr, providenciará na subida dos autos ao conhecimento do Governo do Estado para decisão final.

Art. 251 — Concluindo a Comissão pela improcedência da denúncia o Diretor, si não fizer o processo baixar para a realização de alguma diligência, deverá determinar o arquivamento do mesmo.

Art. 252 — Salvo motivo de força maior ou prorrogação concedida pelo Diretor em face de circunstâncias especiais, o inquérito administrativo deverá ser concluído dentro de noventa dias, contados da data da instalação da Comissão.

Art. 253 — O acusado ou o seu defensor poderão renunciar ao prazo estabelecido neste Capítulo, exclusivamente em seu favor.

## SECÇÃO II

### Disposições gerais

Art. 254 — Na contagem dos prazos fixados neste capítulo, serão observadas as seguintes regras:

I — Excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento.

II — se o dia do vencimento cair em domingo ou feriado oficial, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil que se seguir;

III — os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto; e  
IV — as citações ou notificações pessoais, terão seus prazos contados da data em que se efetuarem.

Art. 255 — Será designado, mediante ato expresso do presidente da comissão, um servidor para se incumbir da defesa do acusado, não só no caso de revelia, como quando este solicitar a designação de um defensor dativo, por não lhe ser possível provêr a despesa com advogado particular.

Parágrafo único. — E' assegurado ao acusado desistir, em qualquer fase do processo, do benefício de que trata este artigo, produzindo a sua defesa por si mesmo ou por advogado particular, às suas expensas e mediante outorga de mandato escrito.

Art. 256 — São admitidos todos os meios de prova reconhecidos em direito, podendo os mesmos ser produzidos *ex-officio*, em virtude de denúncia, si houver, ou a requerimento das partes.

Art. 257 — Quando o acusado for superior hierárquico da testemunha só será admitida a presença de seu defensor durante a inquirição ou reinquirição da mesma.

Art. 258 — A comissão será lícito conhecer de novos elementos de acusação arguidos contra o acusado durante o processo, facultando-se sempre a este a produção das provas que possuir contra os mesmos.

Art. 259 — As decisões sobre processos administrativos serão sempre publicadas no Boletim do Pessoal e na Imprensa Oficial, dentro do prazo de vinte dias, contados da data do seu proferimento.

Art. 260 — Figurará obrigatoriamente nos autos do processo administrativo a fôlha de antecedentes do acusado.

Art. 261 — Acarretarão a nulidade do processo administrativo:

I — A sua instauração por determinação de autoridade incompetente;  
II — A falta de citação, intimação ou notificação feita na forma consignada neste Estatuto;

III — A falta de defesa do indiciado;

IV — A recusa injustificada, da Comissão, em permitir a produção de prova requerida pela defesa e conveniente ao esclarecimento do processo;

V — Acréscimos ao processo depois de elaborado o relatório da Comissão, sem a abertura de nova vista ao acusado; e

VI — Razuras e emendas não ressalvadas, em parte substancial do processo.

Art. 262 — As irregularidades processuais, que não acarretarem a nulidade do processo, poderão ser supridas mediante atos e diligências que se fizerem necessários.

Art. 263 — Quando o ato atribuído ao servidor fôr considerado criminoso, será remetida cópia autenticada do processo administrativo à autoridade competente.

## CAPÍTULO V

### Da suspensão preventiva

Art. 264 — O servidor, a que fôr atribuída a prática de falta que implique em instauração de processo administrativo, poderá ser, desde logo, suspenso preventivamente do serviço.

Art. 265 — Durante o período de suspensão preventiva, que, em caso al-

gum, não poderá exceder de noventa dias, o servidor perderá a metade do respectivo vencimento ou salário

Art. 266 — Se, decorridos os noventa dias a que se refere o artigo anterior, o inquerito ou o processo sumário não estiver concluído, o servidor suspenso preventivamente retornará ao serviço, onde aguardará o julgamento.

Art. 267 — Quando do processo administrativo não resultar punição alguma ou esta se limitar às penas de advertência ou repreensão, o servidor terá direito à diferença de vencimento ou salário e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva

Parágrafo único — Punido com a pena de suspensão, ficará o servidor obrigado a restituir, em quotas mensais não superiores a quinta parte do seu vencimento ou salário, a importância recebida indevidamente, durante o período em que esteve suspenso preventivamente

#### Disposições finais e transitórias

Art. 268 — O dia 31 de outubro sera consagrado ao "servidor público ferroviário"

Art. 269 — É vedado o servidor trabalhar sob as ordens diretas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança, e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições

Art. 270 — O Departamento do Pessoal fornecerá, gratuitamente, aos servidores publicos ferroviários, uma caderneta da qual constarão os elementos de sua identificação e que valerá como prova de identidade para todos os efeitos

§ 1.º — No caso de extravio, pelo servidor, da caderneta de identificação ser-lhe-a fornecida outra mediante indenização

§ 2.º — O servidor que deixar o serviço da Viação Férrea, por exoneração ou demissão, deverá devolver a caderneta de identificação

Art. 271 — Os onus decorrentes da aplicação deste Estatuto, que as cláusulas do contrato de arrendamento não permitirem sejam levadas a conta do custeio da Rede, serão encargos do Tesouro do Estado, até que ditas cláusulas sejam modificadas pela aquiescência da União

Art. 272 — Será assegurada ao servidor plena liberdade para manifestar seu pensamento ou opinião em pareceres ou informações, mesmo para contestar orientação ou medidas adotadas pela administração ou por seus superiores hierárquicos, desde que o façam com a devida correção e urbanidade e sem qualquer referência pessoal injuriosa.

Parágrafo único — Ao Chefe do Departamento ou Serviço a que pertencer o servidor, caberá mandar riscar *ex officio*, ou a pedido da parte interessada, as ofensas acasó verificadas

Art. 273 — Somente o Governador do Estado podera autorizar a prestação, por servidores da Viação Férrea, de serviços públicos estranhos ao trabalho ferroviário da Rede, e o deverá fazer por ato especial.

Art. 274 — Nenhum imposto ou taxa gravará o vencimento, salário, gratificação de função ou o abono familiar do servidor, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional e os requerimentos relativos a férias e licenças

Parágrafo único — Não se inclui, para os efeitos deste artigo, o imposto sobre a renda

Art. 275 — Sem prejuizo dos cursos de aprendizado profissional já existentes, a Viação Férrea instituirá cursos de administração e técnico para o aperfeiçoamento funcional e especialização profissional do pessoal ferroviário, podendo, para tanto, contratar professores especializados, se necessários.

*16 ampulhetas*

Art. 276 — O curso de aprendizado profissional abrangerá aulas práticas e teóricas.

Art. 277 — O Diretor baixara as instruções que se fizerem necessárias a instituição e funcionamento dos cursos de que tratam os artigos 275 e 276, tendo em vista a conveniência de serem as aulas ministradas dentro do horário normal de trabalho.

Art. 278 — O disposto no artigo 9º aplica-se integralmente aos atuais servidores ocupantes de cargos eletivos.

Art. 279 — O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o plano geral de classificação de cargos e funções, na forma do que se dispõe no artigo 9º da lei 1750, de 22 de fevereiro de 1952, submetendo-lhe, ainda, o plano de remuneração dos servidores públicos ferroviários de acordo com essa referida classificação.

Art. 280 — Não se aplicam as disposições deste Estatuto aos contratados e ao pessoal para obras.

§ 1.º — Como contratado se entende a pessoa admitida mediante contrato bi-lateral para o desempenho de função especializada, para a qual não haja, no Quadro do Pessoal da Rêde, servidor devidamente habilitado. O seu salário, direitos e deveres, serão estipulados no contrato e só no silêncio deste se aplicarão, subsidiariamente, os preceitos consignados neste Estatuto.

§ 2.º — Ao pessoal para obras, admitido por conta de verba de obras para a execução de trabalho determinado e não permanente, e pago na base do dia ou de hora de serviço efetivamente realizado, serão assegurados os direitos, garantias e vantagens que a Legislação Social atribuir aos trabalhadores, salvo a sindicalização.

Art. 281 — Fica assegurado o direito de preferência, nas admissões e nomeações, aos alunos diplomados pelas escolas profissionais ferroviárias.

Art. 282 — Aos servidores públicos ferroviários serão aplicadas, nos casos omissos, as leis reguladoras dos direitos e dos deveres dos funcionários civis.

Art. 283 — É concedida anistia, sem direito a quaisquer indenizações ou pagamento de salários ou vencimentos correspondentes aos dias de afastamento, aos servidores da Viação Férrea e da Estrada de Ferro Jacuí envolvidos em movimentos grevistas, verificados entre os dias 31 de janeiro de 1951 e a data da publicação desta lei, seja qual fôr o tempo de serviço ou a natureza da nomeação ou admissão do servidor.

Art. 284 — Esta lei entrará em vigor à data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Governo, em Pôrto Alegre, 13 de abril de 1953.

**ERNESTO DORNELLES**  
Governador do Estado

**Leonel Brizola**  
Secretário das Obras Públicas

**Antônio Brochado da Rocha**  
Secretário da Fazenda.